



Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 34/98

22.12.98

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de benefícios para o pagamento de débitos fiscais em atraso e estabelece normas para a sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa constituídos até 31 de dezembro de 1997 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou a serem constituídos no exercício de 1998, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei, com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 100% (cem por cento) nos juros devidos;

II - se pagos parceladamente em até 03 (três) prestações mensais e sucessivas com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos;

III - se pagos parceladamente em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas com desconto de 20% (vinte por cento) na multa e 20% (vinte por cento) nos juros devidos.

IV - Os contribuintes que quitarem seus débitos, conforme os incisos I, II e III deste artigo, serão dispensados do pagamento dos honorários advocatícios, na sua totalidade, nas ações competentes já ajuizadas, arcando totalmente com as custas judiciais.

Art. 2º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º desta lei, fica o Poder Executivo por intermédio do Departamento Municipal de Tributação e Fiscalização, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º. O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo na forma do artigo 2º desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º. O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo 1º desta lei, impreterivelmente até 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação.

Parágrafo único. Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento Municipal de Tributação e Fiscalização no prazo referido no *caput* com a indicação da forma de pagamento desejado.

Art. 5º. O saldo devedor parcelado em reais será representado em UFM's - Unidades Fiscais Municipais ou UFIR's, a critério da Administração.

Art. 6º. Os débitos fiscais parcelados quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) acumulada mensalmente e de multa diária de 0,33% limitada a 20%.

Art. 7º. O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das prestações, objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.



Município de Patanizeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º. O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 10. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar instituição financeira oficial, obedecendo a legislação em vigor.

Art. 11. O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 22 de dezembro de 1998.


LAURO LOURENÇO RUTHS
Prefeito Municipal